



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

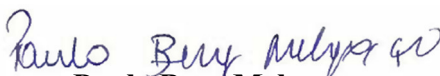
PAULO BERG MELGAÇO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, NOS TERMOS DO ARTIGO 32, INCISO II DA LEI ORGÂNICA E DO ART. 13, II DO REGIMENTO INTERNO.

**CONSIDERANDO** o que determina o inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 “... *Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário...*”


**C O N V O C A** os Srs. Vereadores para a realização da 3ª Sessão Extraordinária de 2024, a se realizar no dia **26 de julho de 2024** às **17h**, no Plenário do Poder Legislativo, com a finalidade de deliberar sobre o seguinte:

**PARECER Nº 001/2024, de 19 de julho de 2024**, de autoria da Comissão Processante nº 001/2024, em regime de urgência. EMENTA: Parecer referente as denúncias de infrações político-administrativas em desfavor do Sr. Jonas Rabelo Pinheiro, enquanto Prefeito Interino.

Câmara Municipal de Amontada, aos 22 de julho de 2024.



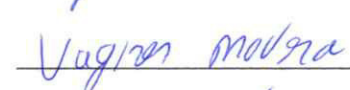



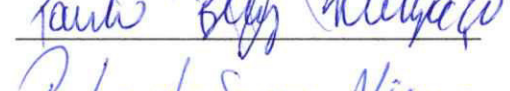
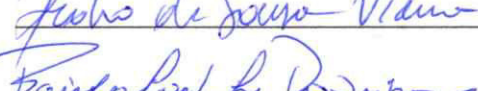

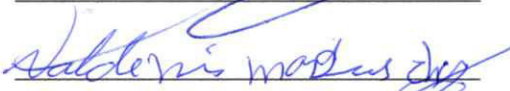
  
**Paulo Berg Melgaço**  
Presidente do Legislativo

---

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Amontada, na data supra, por mim, Maria Lucivanda Alves, , Diretora Geral.

## TERMO DE CIÊNCIA

Declaro ciência do presente Edital de Convocação para participar da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal, a se realizar no dia **26 de julho de 2024** às **17h**, no Plenário do Poder Legislativo.

VEREADOR	ASSINATURA	Data da ciência
Antônio Arnóbio Vasconcelos		22/07/2024
Antônio Sobrinho da Silva		22/07/2024
Francisco Vagner Moura		22/07/2024
Jorge Ribeiro Siebra		22/07/2024
José Ferreira de Sousa		22/07/2024
Maria Sirnara Saldanha Freitas		22/07/2024
Moab Ribeiro da Silva		22/07/2024
Narcélio dos Anjos Almeida		22/07/2024
Paulo Berg Melgaço		22/07/2024
Pedro de Sousa Viana		22/07/2024
Raimundo Sigefredo S. Rodrigues		22/07/2024
Raul Cacau de Menezes		22/07/2024
Valdenir Marques Chaves		22/07/2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

## COMISSÃO PROCESSANTE 001/2014

### DECISÃO 001/2024

Referente ao Parecer 001/2024, após analisadas as argumentações do relator, a presente comissão encaminha decisão FAVORÁVEL ao parecer pelo ARQUIVAMENTO do presente processo em desfavor do senhor Jonas Rabelo Pinheiro, conforme a seguinte votação.

  
MOAB RIBEIRO DA SILVA

Vereador-Presidente

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

  
RAUL CACAU DE MENESES

Vereador-Relator

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

  
ANTONIO ARNÓBIO VASCONCELOS

Vereador-Membro

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMONTADA  
**PROTOCOLO**

Recebido em: 19/07/24

Servidor: 

Matrícula: 00170

## COMISSÃO PROCESSANTE 001/2024

### PARECER Nº 001/2024

CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMONTADA  
**PROTOCOLO**

Recebido em: 19 / 07 / 24  
Assinado: [assinatura]  
Número: 000170

PARECER REFERENTE AS  
DENÚNCIAS DE INFRAÇÕES  
POLÍTICA-ADMINISTRATIVAS EM  
DESFAVOR DO SENHOR JONAS  
RABELO PINHEIRO, ENQUANTO  
PREFEITO INTERINO DE  
AMONTADA/CE.

### I – DO PROCESSO:

O presente trata do pedido de impeachment recebido em 21 de junho de 2024 pela Câmara Municipal de Amontada/CE em desfavor do senhor JONAS RABELO PINHEIRO, apresentado pelos senhores DANIEL CELESTINO SOUSA e FLÁVIO LINDEMBERG OLIVIERA, todos devidamente qualificados nos autos.

Sendo o acusado vice-prefeito de Amontada/CE, eleito em 15 de novembro de 2020, empossado por esta Câmara em 01 de janeiro de 2021 e notificado pela mesma a assumir interinamente o cargo de Prefeito a partir de 23 de maio de 2024 como resultado de medida do Tribunal de Justiça do Ceará, tendo deixado esta função em 08 de julho de 2024, como resultado de medida do Superior Tribunal de Justiça.

### II – DAS DENÚNCIAS E DEFESAS:

Preliminarmente, destaca-se que o acusado sustenta a tese da “perda do objeto”, alegando que o presente processo visa a perca/afastamento do mandato de prefeito, função que o acusado já não ocupa.

**A primeira acusação versa sobre** suposto impedimento ao funcionamento regular da Câmara de Vereadores do Município, descumprimento de orçamento e prática contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou omissão a sua prática.

O fato gerador disto seria o comprovado atraso da parcela do duodécimo referente ao mês de junho do presente ano que, conforme a Constituição Federal, deve ser realizada até no máximo o dia 20 de cada mês, tendo a mesma sido paga pelo executivo municipal com 01 dia de atraso, em 21 de junho do presente ano.

Em sua defesa, o acusado alega que o “sistema” necessário para tal pagamento estaria “fora do ar” na data limite para tal ação, ocasionando assim o atraso.

A **segunda acusação versa sobre** suposto retardo ou ausência de publicação de atos que demandam tal medida.

Aqui a acusação se refere a portarias de exoneração de servidores que ocupavam cargos em comissão nomeados pelo então prefeito afastado, sendo que os mesmos teriam sido destituídos destes cargos com portarias não publicadas, da mesma forma se refere a um Decreto que não teria certidão de publicação, sem apresentar identificação destes atos.

Em sua defesa, o acusado alega que esta situação seria inverídica e que dispõe de mecanismos que podem comprovar esta alegação.

A **terceira acusação versa sobre** suposta falta de dignidade e decoro, bem como quebra dos princípios de moralidade e impessoalidade.

Destacam os acusadores que o Tribunal de Justiça do Ceará concedeu e estava vigente a dispensa de licitação prévia pela essencialidade dos serviços e excepcionalidade da situação. Fazem suspeita de o abastecimento de combustível ter sido realizado em posto de propriedade de indivíduo junto do qual o acusado foi registrado na data de sua notificação de ingresso no cargo, em não terem observado até aquela data a burocracia referente as atividades de coleta de lixo e da nomeação de Secretário Municipal sem que este fosse previamente cedido pela municipalidade onde é servidor efetivo.

Em sua defesa, o acusado reitera a observação dos acusadores que o Tribunal de Justiça do Ceará concedeu e estava vigente a dispensa de licitação prévia pela essencialidade dos serviços e excepcionalidade da situação. Também que, no caso da nomeação do secretário, a responsabilidade e consequências pela cessão competem ao servidor.

A **quarta acusação versa sobre** suposta omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeitos a administração da prefeitura.

Aqui se diz respeito a máquinas do Programa de Aceleração do Crescimento, alegando os acusadores que as mesmas deveriam ser utilizadas unicamente na recuperação de estradas e em obras de interesse social, sendo que as estas foram utilizadas na coleta pública de lixo.

Em sua defesa, o acusado se vale da tresdestinação, afirmando pela regularidade desta atividade diversa do propósito original.

### III – DA ANÁLISE:

Na denúncia referente ao atraso de 01 dia no repasse do duodécimo à Câmara Municipal, não se observa em tal demora omissão com dolo contra o Poder Legislativo, se fazendo plenamente plausível a justificativa da defesa em falha no sistema necessário para o mesmo, observando-se os inúmeros transtornos na adequação da equipe interina as atividades e as limitações na infraestrutura e serviços de comunicação nos departamentos públicos de nossa municipalidade, infortúnios que por diversas vezes se observa nesta mesma Câmara.

Se constata ainda que este fato não trouxe qualquer prejuízo as atividades legislativas, tanto que a própria Câmara não tomou qualquer medida referente a isto nas poucas horas em que se decorreu o atraso. Entende-se que não houve de fato ação que se enquadre no Art. 4º do DC 201/67. Para se nortear por esta realidade, se de fato houvesse qualquer dificuldade acarretada por este atraso, poderia estar o próprio Presidente do Parlamento pecando contra a mesma instituição, sob suspeita de omissão por subserviência ao Prefeito, no caso, o interino.

No que se refere a suposta falta de transparência referente as atualizações no Portal da Transparência, não se observa na acusação qualquer ato que de fato tenha indevidamente deixado de ser publicado. Nos transtornos de conhecimento público ao qual se referiram os autores, inclusive, tem-se registro que foram desencadeados por servidores que tomaram conhecimento de suas exonerações através do referido portal, ou seja, nesse caso, não houve ausência de publicação, mas sim falha administrativa na comunicação interna da administração que não se discute neste processo e igualmente não fere ao Art. 4º do DC 201/67. Ainda foi destacado que a Câmara e o Ministério Público acompanham esta denúncia sem que haja também conhecimento por parte desta comissão de qualquer ato que de fato ou supostamente tenha indevidamente deixado de ser publicado.

Relativo a postura indigna e falta de decoro do senhor Jonas Rabelo Pinheiro enquanto investido no cargo de prefeito se pontuam as três acusações de forma independente. As duas primeiras, no que se refere ao serviço de abastecimento de combustível e coleta de lixo, fica claro desde a própria acusação a existência do período de excepcionalidade para dispensa de licitação, tendo em vista que não há referência a fraude nos processos de contratação ou qualquer improbidade no desenvolvimento das atividades ou dos recursos destinados a elas, apenas a manifestação da suspeita dos acusadores, sendo que, os mesmos suspeitam da não tomada de procedência para essas formalizações, no entanto, os mesmos listam servidores nomeados para o cumprimento e controle destas atividades.

A acusação de quebra dos princípios da impessoalidade e moralidade pela existência de relação previa entre o acusado e o posterior fornecedor do município são exatamente filtradas nos processos burocráticos implementados no decorrer do período da administração em voga, tendo sido inclusive estes processos finalizados, estando vigentes e com publicações disponíveis para sua aferição. Pode se destacar ainda, que não há acusação de uso indevido dos recursos públicos, como por exemplo, pagamentos irregulares, apenas há suspeita ou não conhecimento pelos acusadores dos processos como um todo. Não observa-se, mais uma vez, nenhuma violação do Art. 4º do DC 201/67 ou a qualquer outra Lei.

Com relação a nomeação do senhor Valdenir Alexandre Rodrigues no cargo de Secretário Municipal de Educação sendo este servidor efetivo do município de Itapipoca/CE, foi constatado a devida cessão do mesmo em conformidade com o termo de cooperação técnica entre as duas municipalidades envolvidas além da ciência que o referido senhor enquanto secretário desenvolveu com plenitude suas obrigações para com Amontada, com frequência devidamente constatada para com seus deveres. Assim, não causando qualquer prejuízo ou realização de improbidade neste aspecto ao Município ou governo interino.

Concluimos com a acusação de utilização de máquinas do Programa de Aceleração do Crescimento para fim indevido, no caso, coleta de lixo, onde a tese com jurisprudência apresentada pela defesa de trespasse aparenta ser suficiente para observar que esta ação não feriu o Art. 4º do DC 201/67.

Entretanto, para além disto, é notório que os dias em que o município deixou de ter serviço contratado para coleta de lixo, devido as medidas do Tribunal de Justiça do Ceará que também afastaram o prefeito titular e culminaram, dentre outras inúmeras situações, neste processo, se configuraram em um imenso risco a saúde pública, em um enorme prejuízo econômico e em um desconforto e constrangimento abissais para população amontadense que exigia sua rápida, ainda que paliativa, resolução.

Inclusive, se destaca a participação voluntária de empresários e populares em diversos locais do município que colaboraram também com esta atividade, o que se agrega as considerações referentes ao não entendimento dos acusadores no modo operante inicial destas atividades explicitado na terceira acusação. Se observa assim o serviço de interesse social da maior relevância naquele período, de modo que mesmo a recuperação necessária de vias teria sua urgência abrandada pelo clamor popular por esta atividade que, após minimamente atendida, teve os objetos desta acusação novamente destinados ao serviço de recuperação de estradas vicinais. Assim, a exclusão desta denúncia das considerações deste processo é considerada adequada.

#### **IV – DO PARECER**

Ressalta-se preliminarmente que a conduta dos acusadores é prática cidadã louvável, em se tratando principalmente de levarem ao Poder Legislativo competente suas demandas e suspeitas referentes ao regular funcionamento das atividades públicas do executivo municipal já durante os primeiros 29 dias da gestão provisória do senhor Jonas Rabelo Pinheiro.

É também significativo ressaltar a disposição dos parlamentares municipais em acolher as denúncias para análise preliminar das queixas populares, bem como os esforços qualificados dos membros desta comissão e de outros agentes desta Câmara, sempre com rigor e atenção para com este trâmite, entendendo-se a relevância e gravidade do presente procedimento.

Dito isto, é necessário observar que as denúncias apresentam total apatia de fatos comprobatórios de irregularidades político-administrativas, não havendo sequer indícios de práticas rezadas no Art. 4º do DC 201/67, mas apenas dissertações sobre opiniões particulares em relação ao gestor interinos e a discordância de medidas administrativas. Igualmente anêmica se nota a defesa, restando a esta, no entanto, o fato de que o ônus da prova cabe ao acusador.

Assim, considerando a responsabilidade da Câmara Municipal para com suas atividades, o respeito aos trâmites internos, a garantia da defesa das leis de todas as instâncias e os princípios da boa conduta, encaminho parecer pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

Amontada - CE, 19 de julho de 2024.

**RAUL CACAU DE MENESES**  
VEREADOR - RELATOR